

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 296

39º ano

8 de Outubro de 1996

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
96/C 296/01	ECU.....	1
96/C 296/02	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 23 e 27. 9. 1996.....	2
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
96/C 296/03	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas.....	4
96/C 296/04	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à protecção contra os efeitos da aplicação da legislação de determinados países terceiros e das medidas adoptadas ao seu abrigo ou dela resultantes	10
96/C 296/05	Proposta de regulamento (Euratom, CECA, CE) do Conselho que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias	13

III *Informações***Comissão**

96/C 296/06	Resultados dos concursos (Ajuda alimentar comunitária)	17
96/C 296/07	Phare — Terminal de carga Olszyna — No quadro do programa Phare da Comissão Europeia para a cooperação transfronteiriça: Polónia — Alemanha 1994 — Wojewoda Zielonogorski convida os contratantes que preenchem as condições necessárias, e que possuam a experiência e referências suficientes, a participar no concurso público — Projecto nº PL 940201-03-L002	18
96/C 296/08	Phare — Programa de transporte nacional	19
96/C 296/09	Phare — Programa de cooperação transfronteiriça com a Grécia e a Itália	20
96/C 296/10	Phare — Programa no domínio dos transportes	21
96/C 296/11	Phare — Programa Agricultura	22
96/C 296/12	Programa para o desenvolvimento do sector da educação na Bulgária	23
96/C 296/13	Programa operacional nacional, Hungria 1996	24
96/C 296/14	Programa de reforma do ensino superior na Roménia	26
96/C 296/15	Programa operacional nacional 1995	27
96/C 296/16	Phare — Preparação de projectos no domínio do meio ambiente	28
96/C 296/17	Phare — Programa Agricultura	29
96/C 296/18	Phare — Programa multinacional de ensino à distância	30
96/C 296/19	Phare — Garantia da qualidade e outros domínios associados (PRAQ III 1996-1999)	30
96/C 296/20	Phare — Programa para a criação e o desenvolvimento de «joint ventures» nos países da Europa Central e Oriental/PECO (JOP) — parcelas I e II	31

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

7 de Outubro de 1996

(96/C 296/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,73069
Franco luxemburguês	39,5671	Coroa sueca	8,29049
Coroa dinamarquesa	7,36194	Libra esterlina	0,802818
Marco alemão	1,92148	Dólar dos Estados Unidos	1,25480
Dracma grega	302,157	Dólar canadiano	1,69863
Peseta espanhola	161,644	Iene japonês	139,873
Franco francês	6,49801	Franco suíço	1,57679
Libra irlandesa	0,784253	Coroa norueguesa	8,16815
Lira italiana	1902,07	Coroa islandesa	84,3354
Florim neerlandês	2,15601	Dólar australiano	1,59543
Xelim austríaco	13,5180	Dólar neozelandês	1,81540
Escudo português	194,219	Rand sul-africano	5,68928

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO
CONSELHO ENTRE 23 E 27. 9. 1996**

(96/C 296/02)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(96) 428	CB-CO-96-428-PT-C	Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões — Avaliação da primeira fase de <i>Tempus</i> (1990/1991 — 1993/1994)	20. 9. 1996	23. 9. 1996	34
COM(96) 451	CB-CO-96-460-PT-C	Proposta de regulamento (CE, Euratom, CECA) do Conselho que adapta e fixa um procedimento de adaptação anual dos valores previstos no artigo 13º do anexo VII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, relativos às ajudas de custo diárias de deslocações em serviço efectuadas no território europeu dos Estados-membros da União Europeia ⁽²⁾	20. 9. 1996	23. 9. 1996	11
COM(96) 452	CB-CO-96-461-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) nº 574/72, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71 ⁽²⁾ ⁽³⁾	20. 9. 1996	23. 9. 1996	32
COM(96) 454	CB-CO-96-464-PT-C	Comunicação da Comissão relativa à lista europeia das doenças profissionais ⁽³⁾	20. 9. 1996	23. 9. 1996	12
COM(96) 455	CB-CO-96-470-PT-C	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 93/75/CEE, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes ⁽²⁾ ⁽³⁾	23. 9. 1996	24. 9. 1996	11
COM(96) 457	CB-CO-96-466-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3076/95, que reparte entre os Estados-membros, para 1996, certas quotas de captura para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen ⁽³⁾	23. 9. 1996	24. 9. 1996	5
COM(96) 34	CB-CO-96-39-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽³⁾	24. 9. 1996	25. 9. 1996	10
COM(96) 446	CB-CO-96-454-PT-C	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-membro diferente daquele em que foram adquiridas as qualificações profissionais ⁽²⁾ ⁽³⁾	24. 9. 1996	25. 9. 1996	32
COM(96) 458	CB-CO-96-467-PT-C	Vigésimo relatório anual de actividades do Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho — Ano de 1995	24. 9. 1996	25. 9. 1996	20

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(96) 461	CB-CO-96-472-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do acordo de cooperação e de assistência mútua em matéria aduaneira entre a Comunidade Europeia e a República da Coreia	24. 9. 1996	25. 9. 1996	19
COM(96) 464	CB-CO-96-473-PT-C	Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 93/383/CEE, relativa aos laboratórios de referência para o controlo das biotoxinas marinhas ⁽²⁾ ⁽³⁾	25. 9. 1996	26. 9. 1996	5
COM(96) 465	CB-CO-96-474-PT-C	Proposta de directiva do Conselho relativa à protecção da saúde das pessoas contra os perigos resultantes das radiações ionizantes em exposições radiológicas para fins médicos, que substitui a Directiva 84/466/Euratom ⁽²⁾ ⁽³⁾	26. 9. 1996	26. 9. 1996	16
COM(96) 466	CB-CO-96-480-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão pela Comunidade Europeia do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre, por um lado, a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, por outro, a República do Usbequistão Projecto de decisão da Comissão relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre, por um lado, a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, por outro, a República do Usbequistão	25. 9. 1996	26. 9. 1996	41
COM(96) 453	CB-CO-96-462-PT-C	Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta pela segunda vez a Decisão nº 1110/94/CE (tal como adaptada pela Decisão nº 616/96/CE), relativa ao quarto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) ⁽²⁾ ⁽³⁾ Proposta alterada de decisão do Conselho que adapta pela segunda vez a Decisão 94/268/Euratom (tal como adaptada pela Decisão 96/253/Euratom), relativa ao programa-quadro de acções comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998)	27. 9. 1996	27. 9. 1996	16
COM(96) 469	CB-CO-96-478-PT-C	Proposta de decisão do Conselho que autoriza certos Estados-membros a aplicarem ou a continuarem a aplicar a certos óleos minerais, quando utilizados para fins específicos, reduções ou isenções de impostos especiais de consumo, de acordo com o procedimento previsto no nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE	27. 9. 1996	27. 9. 1996	6

⁽¹⁾ Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

⁽²⁾ Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

⁽³⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas

(96/C 296/03)

COM(95) 661 final — 95/0350(COD)

(Apresentada pela Comissão em 25 de Janeiro de 1996)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do processo previsto no artigo 189ºB do Tratado,

- (1) Considerando que a biotecnologia e a engenharia genética desempenham um papel cada vez mais importante num número considerável de actividades industriais e que a protecção das invenções biotecnológicas terá certamente uma importância fundamental para o desenvolvimento industrial da Comunidade;
- (2) Considerando que no domínio da engenharia genética, nomeadamente, a investigação e desenvolvimento exige investimentos de alto risco num montante muito considerável, cuja rentabilização só será possível através de protecção jurídica adequada;
- (3) Considerando que, na falta de protecção eficaz e harmonizada no conjunto dos Estados-membros da Comunidade, se corre o risco de esses investimentos não serem realizados na Comunidade;
- (4) Considerando que, na sequência da rejeição pelo Parlamento Europeu do projecto comum de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas aprovado pelo comité de conciliação⁽¹⁾, o Parla-

mento Europeu e o Conselho estão cientes de que a protecção jurídica das invenções biotecnológicas não pode manter-se na situação actual;

- (5) Considerando que existem divergências ao nível da protecção das invenções biotecnológicas entre as leis e práticas dos Estados-membros; que tais disparidades são susceptíveis de criar entraves ao comércio e obstar desse modo ao funcionamento do mercado interno;
- (6) Considerando que tais divergências podem vir a acentuar-se à medida que os Estados-membros forem adoptando novas legislações e práticas administrativas diferentes e que as interpretações jurisprudenciais nacionais se forem desenvolvendo de forma distinta;
- (7) Considerando que a evolução heterogénea das leis nacionais relativas à protecção jurídica das invenções biotecnológicas na Comunidade pode desencorajar ainda mais o comércio, em detrimento do desenvolvimento industrial das invenções e do bom funcionamento do mercado interno;
- (8) Considerando que a protecção jurídica das invenções biotecnológicas não exige a criação de um direito específico que substitua o direito nacional de patentes; que o direito nacional de patentes continua a ser a referência essencial no que respeita à protecção jurídica das invenções biotecnológicas, embora deva ser adaptado ou completado em certos pontos específicos para tomar em consideração de forma adequada a evolução da tecnologia que utiliza matéria biológica, mas que preenche todavia os requisitos de patenteabilidade;
- (9) Considerando que a harmonização das leis dos Estados-membros é necessária para clarificar certas noções das legislações nacionais retomadas de convenções internacionais em matéria de patentes e de variedades vegetais, que deram origem a alguma in-

(¹) JO nº C 68 de 20. 3. 1995, p. 26.

certeza quanto às possibilidades de protecção das invenções biotecnológicas relativas à matéria vegetal e de certas invenções microbiológicas; que se trata, nomeadamente, de noções como a exclusão da patenteabilidade das variedades vegetais e das raças animais, ou de processos essencialmente biológicos de obtenção de plantas ou animais;

- (10) Considerando que o enquadramento jurídico comunitário relativo à protecção das invenções biotecnológicas se pode limitar à definição de certos princípios aplicáveis à patenteabilidade da matéria biológica enquanto tal, princípios esses que tenham nomeadamente por objectivo determinar claramente a diferença entre invenções e descobertas no que se refere à patenteabilidade de certos elementos de origem humana, ao âmbito da protecção conferida por uma patente sobre uma invenção biotecnológica, à possibilidade de recorrer a uma sistema de depósitos que complete a descrição escrita à inversão do ónus da prova e, finalmente, à possibilidade de obter licenças obrigatórias não exclusivas por dependência entre variedades vegetais e invenções, e vice-versa;
- (11) Considerando que a patente de invenção não permite ao seu titular realizar a invenção, limitando-se a conferir-lhe o direito de proibir que terceiros a explorem para fins industriais e comerciais, pelo que o direito de patentes não é susceptível de pôr em causa as legislações nacionais e comunitárias que organizam um controlo da investigação e da utilização ou comercialização dos seus resultados, nomeadamente em relação às exigências de saúde pública, de segurança, de protecção do ambiente, de protecção dos animais e de preservação da diversidade genética e ao respeito de certas normas éticas;
- (12) Considerando que nem o direito nacional nem o direito europeu de patentes (Convenção de Munique) estabelecem, por princípio, uma proibição ou uma exclusão da patenteabilidade da matéria biológica;
- (13) Considerando que convém clarificar que os conhecimentos relativos ao corpo humano e aos seus elementos no seu estado natural relevam do domínio da descoberta científica, não podendo pois ser considerados como invenções patenteáveis; que daí se depreende que o direito de patentes não é susceptível de pôr em causa o princípio ético fundamental que exclui todo e qualquer direito de apropriação sobre o ser humano;
- (14) Considerando que foi já possível realizar progressos decisivos a nível do tratamento das doenças graças à existência de medicamentos derivados de elementos isolados do corpo humano ou produzidos de outra forma, medicamentos resultantes de um pro-

cesso técnico destinado a obter elementos de uma estrutura semelhante à de elementos naturais existentes no corpo humano; que convém por conseguinte incentivar, por meio do sistema de patentes, a investigação tendente à obtenção desses elementos;

- (15) Considerando, consequentemente, que é necessário indicar que o objecto de uma invenção susceptível de aplicação industrial que diga respeito a um elemento isolado do corpo humano ou produzido de outra forma por um processo técnico é patenteável, mesmo que a estrutura desse elemento seja idêntica à de um elemento natural, estando implícito que nenhuma patente pode ser interpretada como podendo abranger o elemento do corpo humano que esteve na origem do objecto da invenção no seu ambiente natural;
- (16) Considerando que um tal elemento isolado do corpo humano ou produzido de outra forma não pode ser considerado como não patenteável do mesmo modo que um elemento do corpo humano no seu estado natural, ou seja, ser equiparado a uma descoberta, uma vez que o elemento isolado é o resultado de processos técnicos que o identificaram, purificaram, caracterizaram e multiplicaram fora do corpo humano, processos que só o ser humano é capaz de executar e que a natureza é incapaz de realizar por si mesma;
- (17) Considerando que, para efeitos de determinação do alcance da exclusão da patenteabilidade das variedades vegetais e das raças animais, convém precisar que a exclusão diz respeito às variedades e raças enquanto tais e que, por conseguinte, não prejudica a patenteabilidade de vegetais ou de animais obtidos por um processo em que pelo menos uma fase seja essencialmente microbiológica, seja qual for a matéria biológica de partida a que esse processo é aplicado;
- (18) Considerando que, para efeitos de determinação da exclusão da patenteabilidade dos processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais ou de animais, devem ser tidos em conta a intervenção humana e os efeitos dessa intervenção sobre o resultado obtido;
- (19) Considerando que as legislações nacionais em matéria de patentes de invenção contêm disposições relativas aos critérios de patenteabilidade e de exclusão da patenteabilidade, nomeadamente disposições segundo as quais a patente não é concedida em relação às invenções cuja publicação ou realização seja contrária à ordem pública ou aos bons costumes;
- (20) Considerando que é conveniente incluir no próprio articulado da presente directiva esta referência à ordem pública e aos bons costumes, a fim de sublinhar o facto de certas aplicações das invenções bio-

tecnológicas serem susceptíveis de atentar, em algumas das suas consequências ou realizações, contra a ordem pública ou os bons costumes;

- (21) Considerando que a existência de ofensa à ordem pública ou aos bons costumes deve ser determinada caso a caso, por meio de uma avaliação dos valores em presença, através da qual sejam apreciados, por um lado, a utilidade da invenção e, por outro lado, eventuais riscos ou, se for caso disso, as objecções baseadas em valores fundamentais da ordem jurídica;
- (22) Considerando que importa também mencionar no articulado da presente directiva uma lista indicativa das invenções excluídas da patenteabilidade, a fim de orientar os juízes e os serviços nacionais de patentes, ilustrando a referência à ordem pública ou aos bons costumes;
- (23) Considerando que esta atenção acrescida a considerações éticas e morais a nível do exame da patenteabilidade das invenções biotecnológicas se impõe devido ao objecto desta disciplina — a matéria viva — e ao alcance, muitas vezes considerável, das invenções a examinar; que a atenção dispensada não altera a natureza do direito de patentes, direito principalmente técnico, nem substitui as restantes apreciações jurídicas a que as invenções biotecnológicas devem estar sujeitas a partir da fase de desenvolvimento ou na fase de comercialização, nomeadamente do ponto de vista da segurança;
- (24) Considerando que, tendo em conta a importância e o carácter controverso das novas questões levantadas pela terapia génica germinal, importa excluir sem equívoco da patenteabilidade os métodos de tratamento terapêutico génico germinal sobre o ser humano;
- (25) Considerando que os processos de modificação da identidade genética dos animais que lhes possam causar sofrimentos ou diminuir as suas capacidades físicas sem utilidade substancial para o homem ou para o animal, bem como os animais obtidos por esses processos, devem ser excluídos da patenteabilidade na medida em que o sofrimento ou a diminuição das capacidades físicas infligidos aos animais sejam desproporcionados em relação ao objectivo prosseguido;
- (26) Considerando que, tendo a patente por função recompensar o esforço criativo do inventor através da concessão de um direito exclusivo limitado no tempo, encorajando desse modo a actividade inventiva, o titular da patente deve poder proibir a utilização de uma matéria auto-replicável patenteada em circunstâncias análogas àquelas em que poderia ser proibida a utilização de produtos patenteados não auto-replicáveis, ou seja, a produção do próprio produto patenteado;
- (27) Considerando que é necessário prever uma primeira derrogação aos direitos do titular da patente para o caso em que material de reprodução que integre a invenção protegida seja vendido a um agricultor, pelo titular da patente ou com o seu consentimento, para fins de exploração agrícola; que a respectiva norma derogatória deve permitir ao agricultor utilizar o produto da sua colheita para ulterior reprodução ou multiplicação na sua própria exploração, e que o âmbito e o conteúdo da derrogação devem ser limitados ao âmbito e regras previstas pelo Regulamento (CE) nº 2100/94 do Conselho ⁽¹⁾;
- (28) Considerando que só pode ser exigida ao agricultor a renumeração prevista no direito comunitário em matéria de obtenções vegetais nos termos da derrogação à protecção comunitária das variedades vegetais;
- (29) Considerando, no entanto, que o titular da patente pode defender os seus direitos contra o agricultor que faça uso abusivo da derrogação ou contra o obtentor que tenha desenvolvido a variedade vegetal que integra a invenção protegida caso este último não respeite os seus compromissos;
- (30) Considerando que uma segunda derrogação aos direitos do titular da patente deve permitir ao agricultor utilizar os animais protegidos para fins de reprodução na sua própria exploração, a fim de renovar o efectivo pecuário;
- (31) Considerando que o âmbito e as regras desta segunda derrogação podem ser regidos pelas leis, disposições e práticas nacionais, na falta de disposições de direito comunitário relativas à obtenção de raças animais;
- (32) Considerando que, no domínio da exploração das novas características vegetais resultantes da engenharia genética, qualquer Estado-membro deve conceder acesso garantido contra remuneração, sob a forma de licença obrigatória, quando, relativamente ao género ou à espécie em questão, a exploração da variedade vegetal para a qual é solicitada a licença for de interesse público e a variedade vegetal representar um progresso técnico significativo;
- (33) Considerando que, no domínio da utilização em engenharia genética de novas características vegetais resultantes de novas variedades vegetais, deve ser concedido acesso garantido contra renumeração, sob a forma de licença obrigatória, quando a exploração da invenção para a qual é solicitada a licença for de interesse público e a invenção representar um progresso técnico significativo,

⁽¹⁾ JO nº L 227 de 1. 9. 1994, p. 1.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Patenteabilidade

Artigo 1º

1. Os Estados-membros devem proteger as invenções biotecnológicas através do direito nacional de patentes. Se necessário, os Estados-membros adaptarão o direito nacional de patentes de modo a ter em conta o disposto na presente directiva.

2. A presente directiva não prejudica o direito nacional e comunitário de controlo da investigação e da utilização ou comercialização dos seus resultados.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. *Matéria biológica*, qualquer matéria que contenha uma informação genética auto-replicável ou replicável num sistema biológico;
2. *Processo microbiológico*, qualquer processo que utilize uma matéria microbiológica, que inclua uma intervenção sobre matéria microbiológica ou que produza uma matéria microbiológica. Um processo que consista numa sucessão de fases é equiparado a um processo microbiológico se pelo menos uma fase essencial do processo for microbiológica.
3. *Processo essencialmente biológico de obtenção de vegetais ou de animais*, qualquer processo que, considerado no seu todo, exista na natureza ou se limite a um processo natural de obtenção de vegetais ou de animais.

Artigo 3º

1. O corpo humano e os seus elementos no seu estado natural não são considerados como invenções patenteáveis.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, o objecto de uma invenção susceptível de aplicação industrial que diga respeito a um elemento isolado do corpo humano ou produzido de outra forma por um processo técnico é patenteável, mesmo que a estrutura desse elemento seja idêntica à de um elemento natural.

Artigo 4º

1. O objecto de uma invenção não será excluído da patenteabilidade pelo simples facto de se compor de matéria biológica, de a utilizar ou de lhe ser aplicado.

2. A matéria biológica, incluindo os vegetais e os animais, bem como as partes de vegetais e de animais obtidas por um processo não essencialmente biológico, com excepção das variedades vegetais e das raças animais enquanto tais, é patenteável.

Artigo 5º

Os processos microbiológicos e os produtos obtidos por esses processos são patenteáveis.

Artigo 6º

Os processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais ou de animais não são patenteáveis.

Artigo 7º

As utilizações de variedades vegetais ou de raças animais e os processos para a sua obtenção, com excepção dos processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais e de animais, são patenteáveis.

Artigo 8º

O objecto de uma invenção referente a uma matéria biológica não pode ser considerado como uma descoberta ou como destituído de novidade pelo simples facto de essa matéria existir previamente na natureza.

Artigo 9º

1. As invenções cuja exploração seja contrária à ordem pública ou aos bons costumes são excluídas da patenteabilidade, não podendo a exploração ser considerada como tal pelo simples facto de ser proibida por disposição legal ou regulamentar.
2. Nos termos do disposto no nº 1, consideram-se não patenteáveis:
 - a) Os métodos de tratamento terapêutico génico germinal sobre o ser humano;
 - b) Os processos de modificação da identidade genética dos animais que lhes possam causar sofrimentos ou diminuir as suas capacidades físicas sem utilidade substancial para o homem ou para o animal, bem como os animais obtidos por esses processos, na medida em que o sofrimento ou a diminuição das capacidades físicas infligidos aos animais sejam desproporcionados em relação ao objectivo prosseguido.

CAPÍTULO II

Âmbito da protecção

Artigo 10º

1. A protecção conferida por uma patente relativa a uma matéria biológica que seja dotada de determinadas propriedades em virtude da invenção abrange qualquer matéria biológica obtida a partir da referida matéria biológica por reprodução ou multiplicação, sob forma idêntica ou distinta, e dotada dessas mesmas propriedades.

2. A protecção conferida por uma patente relativa a um processo que permita produzir uma matéria biológica que seja dotada de determinadas propriedades em virtude da invenção abrange a matéria biológica directamente obtida por esse processo e qualquer outra matéria biológica obtida por reprodução ou multiplicação, sob forma idêntica ou distinta, a partir da matéria biológica obtida directamente e dotada dessas mesmas propriedades. A protecção não prejudica a exclusão da patenteabilidade das variedades vegetais e das raças animais enquanto tais, conforme previsto no nº 2 do artigo 4º

Artigo 11º

A protecção conferida por uma patente a um produto que contenha uma informação genética ou que consista numa informação genética abrange qualquer matéria em que o produto esteja incorporado e na qual esteja contida e expressa a informação genética, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 3º

Artigo 12º

A protecção referida nos artigos 10º e 11º não é extensiva à matéria biológica obtida por reprodução ou multiplicação de uma matéria biológica colocada no mercado no território de um Estado-membro pelo titular da patente ou com o seu consentimento se a reprodução ou a multiplicação resultar necessariamente da utilização para a qual a matéria biológica foi colocada no mercado, desde que a matéria obtida não seja em seguida utilizada para outras reproduções ou multiplicações.

Artigo 13º

1. Em derrogação do disposto nos artigos 10º e 11º, a venda de material de reprodução a um agricultor pelo titular da patente ou com o seu consentimento, para fins de exploração agrícola, implica a permissão de o agricultor utilizar o produto da sua colheita para ele próprio proceder à reprodução ou multiplicação na sua própria exploração, limitando-se o âmbito e o conteúdo da derrogação aos previstos no artigo 14º do Regulamento (CE) nº 2100/94.

2. Em derrogação do disposto nos artigos 10º e 11º, a venda de animais de criação a um agricultor pelo titular da patente ou com o seu consentimento implica a permissão de o agricultor utilizar os animais protegidos para ele próprio proceder à reprodução na sua própria exploração, para renovação do seu efectivo pecuário.

3. Até à entrada em vigor de uma disposição específica de direito comunitário relativa à obtenção de raças animais, o âmbito e o conteúdo da derrogação prevista no nº 2 são regidos pelas leis, disposições e práticas nacionais.

CAPÍTULO III

Licenças obrigatórias por dependência

Artigo 14º

1. Sempre que um obtentor não puder obter ou explorar um direito de obtenção vegetal sem infringir uma patente anterior, pode requerer uma licença obrigatória para a exploração não exclusiva da invenção protegida pela patente, na medida em que essa licença seja necessária para explorar a variedade vegetal a proteger, contra o pagamento de uma remuneração adequada. Os Estados-membros devem prever que, quando seja concedida uma licença desse tipo, o titular da patente tem direito a uma licença recíproca, em condições razoáveis, para utilizar a variedade protegida.

2. Sempre que o titular de uma patente relativa a uma invenção biotecnológica não puder explorá-la sem infringir um direito de obtenção vegetal anterior sobre uma variedade, pode requerer uma licença obrigatória para a exploração não exclusiva da variedade protegida por esse direito de obtenção, contra o pagamento de uma remuneração adequada. Os Estados-membros devem prever que, quando seja concedida uma licença desse tipo, o titular do direito de obtenção tem direito a uma licença recíproca, em condições razoáveis, para utilizar a invenção protegida.

3. Os requerentes das licenças referidas nos nºs 1 e 2 devem provar o seguinte:

- a) Que se dirigiram em vão ao titular da patente ou do direito de obtenção vegetal para obter uma licença contratual;
- b) Que a exploração da variedade vegetal ou da invenção para a qual é requerida a licença é de interesse público e que a variedade ou a invenção representa um progresso técnico significativo.

4. Cada Estado-membro designará a ou as autoridades competentes para conceder a licença. A licença é conferida principalmente para o abastecimento do Estado-membro que a conceder.

CAPÍTULO IV**Depósito, acesso e novo depósito de uma matéria biológica***Artigo 15º*

1. No caso de uma invenção dizer respeito a matéria biológica não acessível ao público e que não possa ser descrita no pedido de patente de forma a permitir a sua realização por pessoa competente na matéria, ou implicar a utilização de uma matéria desse tipo, a descrição só é considerada suficiente para efeitos do direito de patentes se:

a) A matéria biológica tiver sido depositada até à data de apresentação do pedido de patente em instituição de depósito reconhecida; são reconhecidas pelo menos as instituições de depósito internacionais que tenham adquirido esse estatuto em conformidade com o artigo 7º do Tratado de Budapeste, de 28 de Abril de 1977, sobre o reconhecimento internacional do depósito de microrganismos para efeitos de procedimento em matéria de patentes, a seguir designado por «Tratado de Budapeste»;

b) O pedido apresentado incluir as informações pertinentes de que o depositante dispõe relativamente às características da matéria biológica depositada;

c) O pedido de patente mencionar a instituição de depósito e o número de depósito.

2. O acesso à matéria biológica depositada é assegurado mediante entrega de uma amostra:

a) Até à primeira publicação do pedido de patente, unicamente às pessoas a quem tal direito é conferido pelo direito nacional de patentes;

b) Entre a primeira publicação do pedido e a concessão da patente, a qualquer pessoa que o solicite ou, a pedido do depositante, unicamente a um perito independente;

c) Após a concessão da patente, e mesmo no caso de cessação da patente, por invalidade ou caducidade, a qualquer pessoa que o solicite.

3. A entrega só é efectuada se a pessoa que o solicita se comprometer, durante o período de duração da patente:

a) A não facultar a terceiros qualquer amostra da matéria biológica depositada ou de uma matéria dela derivada;

e

b) A não utilizar qualquer amostra da matéria depositada ou de uma matéria dela derivada, excepto para fins experimentais, salvo renúncia expressa do requerente ou do titular da patente a esse compromisso.

4. Caso o pedido de patente seja recusado ou retirado, o acesso à matéria depositada fica limitado, a pedido do depositante, a um perito independente durante vinte anos a contar da data de apresentação do pedido de patente. Neste caso, é aplicável o disposto no nº 3.

5. Os pedidos do depositante referidos na alínea b) do nº 2 e no nº 4 só podem ser introduzidas até à data em que se considerem concluídos os preparativos técnicos da publicação do pedido de patente.

Artigo 16º

1. Quando a matéria biológica depositada em conformidade com o disposto no artigo 15º deixar de estar disponível na instituição de depósito reconhecida, é permitido um novo depósito da matéria nas condições previstas no Tratado de Budapeste.

2. Qualquer novo depósito deve ser acompanhado de uma declaração assinada pelo depositante atestando que o material biológico objecto do novo depósito é idêntico ao inicialmente depositado.

CAPÍTULO V**Ónus da prova***Artigo 17º*

1. Se o objecto de uma patente for um processo que permita obter um produto novo, qualquer produto idêntico fabricado por uma pessoa que não seja o titular da patente é, até prova em contrário, considerado como obtido por esse processo.

2. Na produção de prova em contrário, são tomados em consideração os interesses legítimos do requerido em proteger os seus segredos de fabrico ou comerciais.

CAPÍTULO VI**Disposições finais***Artigo 18º*

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 2000. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 19º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 20º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à protecção contra os efeitos da aplicação da legislação de determinados países terceiros e das medidas adoptadas ao seu abrigo ou dela resultantes

(96/C 296/04)

COM(96) 420 final — 96/0217(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 31 de Julho de 1996)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que um dos objectivos da Comunidade Europeia consiste em promover um sistema aberto de comércio internacional e de investimentos;

Considerando que certos países terceiros adoptaram ou prevêem adoptar determinadas leis, regulamentos ou outros actos legislativos com vista a regulamentar as actividades de pessoas singulares e colectivas que se encontram sob a jurisdição dos Estados-membros da Comunidade Europeia;

Considerando que, em virtude da sua aplicação extraterritorial, essas leis, regulamentos e outros actos legislativos violam o direito internacional;

Considerando que as leis ou medidas adoptadas ao abrigo desses instrumentos legislativos ou deles resultantes, designadamente os regulamentos e outros actos legislativos, afectam ou podem afectar a ordem jurídica existente na Comunidade Europeia e prejudicar os interesses económicos externos da Comunidade e os interesses das pessoas singulares ou colectivas que exercem os seus direitos em conformidade com o regime comum de importação e de exportação e com o princípio da liberdade de movimentos de capitais entre a Comunidade e os países terceiros;

Considerando que, face a estas circunstâncias excepcionais, importa adoptar medidas a nível comunitário com vista a proteger a ordem jurídica existente e os interesses económicos externos da Comunidade e das referidas pessoas, designadamente eliminando, neutralizando, opondo-se ou, de qualquer outra forma, contrariando os efeitos da legislação estrangeira em questão;

Considerando que, na aplicação do presente regulamento, a Comissão deve ser assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros;

Considerando que esta acção assume a forma de medidas de acompanhamento para a realização dos objectivos acima referidos;

Considerando que, para a adopção de determinadas disposições do presente regulamento, o Tratado não prevê outros poderes de acção para além dos previstos no seu artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Âmbito da protecção

O presente regulamento fornece protecção e neutraliza os efeitos da aplicação extraterritorial da legislação indicada no anexo, bem como das medidas adoptadas ao seu

abrigo ou dela resultantes, designadamente os regulamentos e outros actos legislativos.

Sob proposta da Comissão, o Conselho poderá acrescentar ou suprimir leis do anexo.

Artigo 2º

Notificações

Todas as pessoas devem notificar à Comissão Europeia ⁽¹⁾ as informações que tenham obtido relativamente aos efeitos directos ou indirectos sobre os seus próprios interesses económicos e financeiros da legislação ou das medidas referidas no artigo 1º.

Artigo 3º

Confidencialidade

As informações prestadas por força do presente regulamento só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram prestadas.

As informações de natureza confidencial ou prestadas a título confidencial estão abrangidas pela obrigação do segredo profissional. Essas informações não podem ser divulgadas pela Comissão sem o consentimento expresso da pessoa que as forneceu.

A divulgação dessas informações pode ser autorizada quando a Comissão se encontre obrigada ou autorizada a fazê-lo, designadamente no âmbito de processos judiciais. A divulgação dessas informações terá em conta os interesses legítimos da pessoa em causa na não divulgação dos seus segredos profissionais.

O presente artigo não obsta a que a Comissão divulgue informações de carácter geral.

Artigo 4º

Não reconhecimento de sentenças

As sentenças de órgãos jurisdicionais localizados fora do território da Comunidade que apliquem, directa ou indirectamente, a legislação ou as medidas referidas no artigo 1º não serão reconhecidas nem executadas.

Artigo 5º

Não observância

Ninguém deve respeitar, directamente ou através de uma filial ou de qualquer outro intermediário, activamente ou por omissão deliberada, qualquer obrigação ou proibi-

ção, incluindo solicitações de tribunais estrangeiros, resultante, directa ou indirectamente, da legislação e das medidas referidas no artigo 1º.

De acordo com o procedimento previsto nos artigos 7º e 8º, pode ser autorizado o respeito, total ou parcial, das obrigações ou proibições referidas no parágrafo anterior, na medida em que a sua inobservância possa prejudicar seriamente os interesses das pessoas em causa ou da própria Comunidade.

Artigo 6º

Ressarcimento de danos

Todas as pessoas têm o direito de reaver quaisquer montantes obtidos por uma pessoa singular ou colectiva em cujo benefício tenha sido proferida uma sentença por um órgão jurisdicional de um Estado não membro da Comunidade, quando um tribunal da Comunidade considerar que a concessão desse montante foi efectuada por força da legislação e das medidas referidas no artigo 1º.

Esse ressarcimento deve ser efectuado pela pessoa singular ou colectiva em cujo benefício a sentença tenha sido proferida ou por qualquer pessoa colectiva registada na Comunidade e detida ou controlada por essa pessoa ⁽²⁾.

Artigo 7º

Disposições relativas à aplicação do presente regulamento

Na aplicação do presente regulamento a Comissão deve:

- Informar periodicamente o Conselho sobre os efeitos das leis, regulamentos e outros actos legislativos e medidas adoptadas ao seu abrigo referidos no artigo 1º, com base nas informações obtidas nos termos do presente regulamento, bem como elaborar anualmente um relatório público circunstanciado sobre esta questão;
- Conceder as autorizações nas condições previstas no artigo 5º;
- Acrescentar ou suprimir, quando necessário, referências ao direito derivado ou a outros actos legislativos adoptados ao abrigo dos actos legislativos enumerados no anexo abrangidos pelo presente regulamento;

⁽²⁾ Considera-se que uma pessoa colectiva registada na Comunidade é:

- «detida» por outra pessoa singular ou colectiva se mais de 50 % do seu capital pertencer a essa pessoa,
- «controlada» por outra pessoa singular ou colectiva quando essa pessoa tiver o direito de designar a maioria dos membros do seu conselho de administração ou de qualquer forma controlar legalmente as suas actividades.

⁽¹⁾ Todas as informações devem ser enviadas para o seguinte endereço: Comissão Europeia, Direcção-Geral I, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas.

- d) Publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as sentenças a que é aplicável o artigo 4º

Artigo 8º

Para efeitos da aplicação das alíneas b) e c) do artigo 7º, a Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho.

Neste caso, a Comissão pode diferir a aplicação das medidas por um período não superior a um mês a contar da data da sua comunicação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente, no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 9º

Disposições gerais e finais

Os Estados-membros determinarão as sanções aplicáveis à violação do disposto no presente regulamento. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

Artigo 10º

A Comissão e os Estados-membros informarão-se-ão reciprocamente sobre as medidas adoptadas para aplicar o presente regulamento, bem como sobre todas as questões com ele relacionadas.

Artigo 11º

O presente regulamento é aplicável no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo e as aeronaves ou embarcações sob a jurisdição ou controlo de um Estado-membro, bem como a qualquer pessoa singular ou colectiva, privada ou pública, residente ou registada na Comunidade.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO

LEIS, REGULAMENTOS E OUTROS ACTOS LEGISLATIVOS

referidos no artigo 1

PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Leis

1. «National Defense Authorization Act for Fiscal Year 1993», título XVII — Cuban Democracy Act of 1992, secção 1706.
2. «Cuban Liberty and Democratic Solidarity Act of 1996».

Regulamentos

- 1.31 CFR (Code of Federal Regulations), capítulo V (edição de 7. 1. 1995), parte 515 — Cuban Assets Control Regulations, subparte E — Licenses, Authorizations and Statements of Licensing Policy.

Proposta de regulamento (Euratom, CECA, CE) do Conselho que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias

(96/C 296/05)

COM(96) 351 final — 96/0189(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 29 de Julho de 1996)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 78ºE,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente, o seu artigo 183º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que é conveniente alterar o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, a seguir designado «Regulamento Financeiro», nomeadamente para melhorar a gestão financeira nas instituições;

Considerando que a gestão das autorizações se caracteriza, por vezes, por atrasos significativos e que, para o efeito, se impõe um controlo reforçado das autorizações em curso;

Considerando que é necessário assegurar um controlo rigoroso das subdelegações de assinatura e que, neste contexto, é necessário prever a responsabilidade disciplinar e eventualmente pecuniária dos agentes que exerceram poderes que não lhe haviam sido delegados ou subdelegados ou exerceram poderes para além dos limites dos poderes que lhe foram expressamente conferidos;

Considerando que o recurso à gestão dos programas comunitários mediante subcontratação deve ser enquadrado por disposições adequadas que garantam a transparência das operações e definam o processo de contabilização dos fundos gerados, utilizáveis para o financiamento dos programas em questão;

Considerando que o auditor financeiro está incumbido da função de auditor interno da sua instituição e que, neste contexto, deve ser consultado sobre a instalação dos sistemas de inventário, bem como sobre a instalação e alteração dos sistemas de gestão financeira utilizados pelos gestores orçamentais e que, por outro lado, a análise de gestão financeira lhe deve ser igualmente apresentada;

Considerando que é conveniente tomar em conta as exigências resultantes dos sistemas informáticos de gestão financeira;

Considerando que é necessário melhorar o sistema contabilístico;

Considerando que é conveniente dotar o Regulamento Financeiro das disposições adequadas para a contabilização dos recursos próprios tradicionais que apresentam um carácter específico relativamente aos restantes recursos próprios [imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e produto nacional bruto (PNB)];

Considerando que é necessário zelar por que exista uma correspondência fiel entre os compromissos legais assumidos pela instituição e as autorizações contabilísticas apresentadas ao auditor financeiro e lançadas na contabilidade geral, continuando a permitir um prazo razoável para a conclusão dos compromissos legais nos casos em que as decisões de princípio da Comissão equivalem à autorização de despesas;

Considerando que é útil prever prazos para o bom desenrolar do processo de ignorar a recusa de visto pelo auditor financeiro;

Considerando que a instituição da «declaração de fiabilidade» torna indispensável reforçar a disciplina necessária no domínio dos inventários, procedendo a uma definição das missões respectivas do gestor orçamental e do tesoureiro;

Considerando que é oportuno reorganizar o processo de autorização de transferências entre capítulos no âmbito do FEOGA secção «Garantia», concedendo um prazo suplementar à Comissão para introduzir as suas propostas de transferência;

Considerando necessário alterar o título IX do Regulamento Financeiro para harmonizar as suas disposições com os critérios de transparência, de publicidade e de respeito da concorrência, incluídos nas directivas do Conselho sobre a celebração dos contratos, bem como nos acordos internacionais de que a Comunidade é signatária,

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1; Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 do Conselho (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento Financeiro é alterado do seguinte modo:

1. O nº 7 do artigo 1º é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«7. As obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício e as propostas de autorização correspondentes comportam uma data limite de execução. Esta data deve figurar nas propostas de autorização e ser especificada em relação ao beneficiário consoante a forma adequada. As partes destas autorizações, eventualmente não executadas seis meses após essa data são objecto de uma anulação de autorização em conformidade com o disposto do nº 6 do artigo 7º»;

b) É aditado o seguinte quarto parágrafo:

«Neste caso, a adaptação da data deve seguir o mesmo processo que a proposta de autorização e ser notificada ao beneficiário mediante cláusula adicional ao contrato ou mediante qualquer outra forma jurídica adequada».

2. O artigo 7º é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro travessão da alínea a) do nº 2 os termos «devendo esses montantes» são substituídos pelo termo «devem»;

b) O primeiro parágrafo do nº 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. A anulação de autorizações na sequência da não execução total ou parcial dos projectos a que as dotações foram afectadas, nas rubricas orçamentais em que é feita distinção entre dotações de autorização e dotações de pagamento, que intervêm durante exercícios posteriores em relação ao exercício em que as dotações foram inscritas no orçamento, dá origem, regra geral, à anulação das dotações correspondentes. Por outro lado, é necessário proceder à recuperação dos eventuais montantes indevidamente pagos.».

3. O artigo 22º é alterado do seguinte modo:

a) Ao nº 4 é aditado o seguinte quarto parágrafo:

«Qualquer agente que proceda a actos de emissão de ordens de pagamento de autorizações ou de pagamentos sem ter recebido delegação ou subdelegação ou que tenha actuado para além dos limites dos poderes que lhe foram expressamente conferidos, é responsável em termos disciplinares e, eventualmente, pecuniários em conformidade com as disposições do título V.»;

b) É aditado um novo número:

«4A. Quando a Comissão recorre, para a execução de certos programas, a formas de subcontratação, os contratos concluídos devem comportar todas as disposições adequadas para assegurar a transparência das operações efectuadas no âmbito da subcontratação em conformidade com as normas de execução previstas no artigo 139º

Nos casos em que os pagamentos efectuados aos subcontratantes produzam juros utilizáveis para o financiamento dos programas em questão, procede-se do seguinte modo:

— Os juros produzidos por esses fundos são periodicamente objecto, com base em vencimentos não superiores a seis meses, de ordens de cobrança que dão lugar à imputação no mapa das receitas,

— paralelamente, são inscritas dotações no montante correspondente, tanto em autorizações como em pagamentos, na rubrica do mapa das despesas que suportou a despesa inicial.».

4. No artigo 24º, os quarto e quinto parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

«O auditor financeiro é obrigatoriamente consultado sobre a instalação e alteração dos sistemas contabilísticos e dos sistemas de inventário da instituição de que depende, bem como sobre a instalação e alteração dos sistemas de gestão financeira utilizados pelos gestores orçamentais. Tem acesso aos dados desses sistemas.

O controlo efectuado por esse agente realiza-se com base nos processos relativos às despesas e às receitas e, quando necessário, no próprio local. O auditor financeiro exerce a auditoria interna da instituição, em conformidade com as normas de execução previstas no artigo 139º».

5. No artigo 25º é aditado o seguinte parágrafo após o quarto parágrafo:

«O tesoureiro é consultado sobre a instalação e alteração dos sistemas contabilísticos de gestão financeira utilizados pelos gestores orçamentais, nos casos em que esses sistemas se destinem a fornecer dados à contabilidade central. Tem acesso, a seu pedido, aos dados desses sistemas.».

6. O artigo 27º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 2, a alínea f) é suprimida passando as alíneas g) e h) respectivamente a alíneas f) e g);

b) Após o nº 2, é inserido o seguinte número:

«3. Em derrogação ao disposto no artigo 4º, os preços dos produtos ou prestações fornecidas às Comunidades, que incorporem encargos fiscais que são objecto de um reembolso pelos Estados-membros por força do protocolo relativo aos privilégios e imunidades, são imputados orçamentalmente pelo seu valor líquido.

Os reembolsos dos encargos fiscais supramencionados são objecto de um acompanhamento separado na contabilidade.»;

c) Os nºs 3 e 4 passam respectivamente a nºs 4 e 5;

d) No nº 5, que passa a nº 6, a alínea g) é substituída pela alínea f) e a alínea h) pela alínea g).

7. No artigo 28º é aditado o seguinte número:

«3. Em derrogação ao disposto no nº 1, os recursos próprios definidos nos nºs 1 e 2 do artigo 2º, da Decisão 94/728/CE do Conselho, transferidos em datas fixas pelos Estados-membros, não são objecto de uma previsão de crédito prévia à colocação à disposição directa da Comissão dos montantes pelos Estados-membros. São objecto, por parte do gestor orçamental competente, de uma ordem de cobrança.

No que se refere às receitas relativas ao nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º da decisão supramencionada, as ordens de cobrança são elaboradas com base nos extractos mensais dos direitos apurados pelo Estados-membros e transmitidos à Comissão.

As ordens de cobrança são enviadas para visto ao auditor financeiro. Após o seu visto, são lançadas pelo tesoureiro em conformidade com as normas de execução previstas no artigo 139º.

8. O artigo 36º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 1, o termo «previsional» é substituído pelo termo «provisional»;

b) Os nºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Sem prejuízo do artigo 99º, as decisões tomadas pela Comissão em conformidade com as disposições que autorizam a concessão de auxílios financeiros a título dos diferentes fundos ou de acções análogas, equivalem a autorização de despesas. Excepto se, em aplicação das supracitadas disposições, essas decisões fixarem um prazo de execução diferente, cobrindo as referidas autorizações, até 31 de Dezembro do ano $n+1$, o custo total dos compromissos legais individuais correspondentes.

Durante o período de execução citado no nº 1, a conclusão de cada compromisso legal individual é objecto de um lançamento, pelo gestor orçamen-

tal, na contabilidade central em imputação da autorização referida no nº 1.

O saldo que não tiver sido executado após o prazo fixado é libertado.

3. As condições de execução dos nºs 1 e 2 devem permitir assegurar, consoante as necessidades reais, uma contabilização exacta das autorizações e das ordens de pagamento e o acompanhamento da correspondência entre os compromissos legais específicos e a autorização orçamental global prevista pela decisão da Comissão. São determinadas pelas normas de execução previstas no artigo 139º.

9. No artigo 39º o segundo e terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

«Em caso de recusa de visto, e se o gestor orçamental mantiver a sua proposta, a questão é submetida, para decisão, no prazo de dois meses a contar da data da referida recusa, à autoridade superior da instituição interessada referida nos nºs 1 e 2 do artigo 22º.

Exceptuando os casos em que a disponibilidade da dotação esteja em causa, a referida autoridade superior pode, por decisão devidamente justificada, tomada sob sua exclusiva responsabilidade, ignorar a recusa do visto. Esta decisão terá efeitos executórios a partir da data da recusa do visto. Deve ser tomada, o mais tardar, em 15 de Fevereiro do ano $n+1$. Será comunicada para informação ao auditor financeiro. A autoridade superior de cada instituição informará o Tribunal de Contas, no prazo de um mês, de todas estas decisões.».

10. No terceiro travessão do artigo 44º é inserido, após os termos «moeda nacional», o seguinte texto: «todavia, quando as ordens de pagamento forem transmitidas aos bancos por intermédio de procedimentos informatizados, não é necessário que o montante seja mencionado por extenso.».

11. No artigo 65º são aditados os três novos parágrafos seguintes, a seguir ao segundo parágrafo:

«O sistema de inventário elaborado e gerido pelo gestor orçamental com a assistência técnica e sob a vigilância técnica do tesoureiro, deve fornecer ao sistema central da contabilidade as informações pertinentes necessárias para elaboração do balanço financeiro da instituição.

Para o efeito, os sistemas de inventário e de contabilidade são organizados por forma a assegurar a concordância das suas respectivas informações e garantir a auditabilidade das transacções desde a aquisição de um bem, respectiva inscrição no inventário e respectivo abatimento ou abandono.

As instituições adoptam, cada uma no que lhe disser respeito, as disposições relativas à conservação dos bens incluídos nos seus respectivos balanços e determinam os serviços administrativos responsáveis pelo sistema de inventário.»

12. O artigo 70º é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro parágrafo o termo «orçamentais» é substituída pelos termos «de encargos e proveitos»;

b) A alínea a) do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«a) As contas de proveitos e encargos que se subdividem em duas categorias distintas:

— as contas de encargos e proveitos orçamentais que permitem acompanhar a execução do orçamento e obter o saldo do exercício orçamental,

— as contas de encargos e proveitos não orçamentais que se acrescem à categoria anterior permitindo obter um resultado contabilístico alargado».

13. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 70ª

No que se refere à tomada em consideração da depreciação dos elementos de activo, as regras de amortização e de constituição de provisões são determinadas pelas normas de execução previstas no artigo 139º».

14. O artigo 79º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 79º

Cada instituição comunicará à Comissão, o mais tardar até 1 de Março, os dados de que carece para a elaboração da conta de gestão e do balanço financeiro, bem como uma contribuição para a análise da gestão financeira referida no artigo 80º, depois de as ter submetido ao seu auditor financeiro.»

15. No nº 2 do artigo 104º, os termos «um mês» são substituídos pelos termos «21 dias».

16. O nº 3 do artigo 109º, passa a ter a seguinte redacção:

«Transmite, para acordo, à Comissão o resultado da sessão de abertura das propostas e uma proposta de atribuição do contrato. Assina os contratos, os adicionais de contratos e orçamentos e notifica-os à Comissão. Para os contratos, adicionais de contratos e orçamentos, a Comissão procede, caso necessário, a autorizações individuais segundo os processos previstos nos artigos 36º a 39º. As autorizações individuais prevalecem sobre as autorizações a título das convenções de financiamento previstas no nº 2 do artigo 106º segundo o disposto no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 36º».

17. O artigo 112º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 112º

Em derrogação do disposto no título IV, a presente secção aplica-se aos casos nos quais a Comissão, no âmbito das ajudas externas financiadas a partir do orçamento das Comunidades Europeias, intervém na qualidade de entidade adjudicante na celebração dos contratos de obras, fornecimentos ou de serviços não cobertos pelas disposições das directivas do Conselho relativas à coordenação dos procedimentos de celebração dos contratos de obras públicas, de fornecimentos e de serviços ou pelo acordo plurilateral sobre os contratos públicos, concluído na Organização Mundial do Comércio.»

18. O artigo 113º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 113º

O processo a seguir para atribuição dos contratos de empreitadas de obras, de fornecimentos ou de serviços financiados a partir do orçamento das Comunidades Europeias em benefício dos destinatários das ajudas externas, é determinado na convenção de financiamento ou no contrato tendo em conta os princípios a seguir enunciados.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (Ajuda alimentar comunitária)

(96/C 296/06)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

30 de Setembro e 1 de Outubro de 1996

Regulamento nº	Lote	Acção nº	Beneficiário	Produto	Quantidade (t)	Estádio de entrega	Adjudicatário	Preço de adjudicação ECU/t
1784/96	A	1070 + 1071/95	Euronaïd/...	LEPv	255	EMB	Besnier Bridel — Bourgbarré (F)	1 494,00
	B	1072 + 1082/95	Euronaïd/Cuba	LENP	240	EMB	n.a.	(¹)
	C	1068/95	WFP/Ruanda	LEPv	136	DEST	Besnier Bridel — Bourgbarré (F)	1 811,00
	D	1083 + 1084/95	ONG/Argélia	LEPv	135	DEB	Besnier Bridel — Bourgbarré (F)	1 619,00
1785/96	A	1073 + 1081/95	Euronaïd/...	SUB	360	EMB	Mutual Aid — Antwerpen (B)	337,96
Decisão da Comissão de 17. 9. 1996	A	1090/95	Euronaïd/Cuba	BPJ	95	EMB	n.a.	(¹)
Decisão da Comissão de 23. 9. 1996	A	1096 + 1097/95	Euronaïd/...	SUB	744	EMB	Mutual Aid — Antwerpen (B)	335,39
1791/96	A	1074/95	Euronaïd/Cuba	HCOLZ	105	EMB	n.a.	(¹)

n.a.: O fornecimento não foi atribuído.

(¹) O concurso é encerrado.

BLT:	Trigo mole	B:	Manteiga	BPJ:	Carne de bovino em suco próprio
FBLT:	Farinha de trigo mole	GMAI:	Grumos de milho	CB:	Corned beef
CBL:	Arroz branqueado, longo	SMAI:	Sémolas de milho	COR:	Passas de corinto
CBM:	Arroz branqueado, médio	LENP:	Leite em pó inteiro	BABYF:	Babyfood
CBR:	Arroz branqueado, redondo	LDEP:	Leite parcialmente desnatado em pó	LHE:	Leite de alto teor energético
BRI:	Trincas de arroz	LEP:	Leite em pó desnatado	Lsub1:	Leite de transição para lactentes (primeira idade)
FHAF:	Flocos de aveia	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	Lsub2:	Leite de transição para lactentes (segunda idade)
FROf:	Queijo fundido	CT:	Concentrado de tomate	PAL:	Massas alimentícias
WSB:	Mistura de trigo e soja	CM:	Conservas de cavalas	FEQ:	Favarolas (Vicia Faba Equina)
SUB:	Açúcar	BISC:	Bolachas de elevado valor proteico	FABA:	Favas (Vicia Faba Major)
ORG:	Cevada	BO:	Butteroil	SAR:	Sardinhas
SOR:	Sorgo	HOLI:	Azeite	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
DUR:	Trigo duro	HCOLZ:	Óleo de colza refinado	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
GDUR:	Sémola de trigo duro	HPALM:	Óleo de palma semi-refinado	EMB:	Entregue porto de embarque
MAI:	Milho	HSOJA:	Óleo de soja refinado	DEST:	Entregue no destino
FMAI:	Farinha de milho	HTOUR:	Óleo de girassol refinado		

Phare — Terminal de carga Olszyna

**No quadro do programa Phare da Comissão Europeia para a cooperação transfronteiriça:
Polónia — Alemanha 1994**

**Wojewoda Zielonogorski convida os contratantes que preenchem as condições necessárias, e que
possuam a experiência e referências suficientes, a participar no concurso público**

Projecto nº PL 940201-03-L002

(96/C 296/07)

1. Objectivo do projecto

Trabalhos de terraplenagem, cabos de distribuição eléctrica de baixa e média tensão, unidade de transformação móvel, rede de abastecimento de água, assentamento de condutas pré-isoladas para aquecimento central e água quente, sistema de condutos para cabos de telecomunicações, sistema de canalizações para águas pluviais, esgotos e águas poluídas por produtos químicos, instalação de tratamento de água, estradas de serviço e parques de estacionamento para camiões de pavimento rígido, sistema de iluminação de estradas e parques de estacionamento, 3 básculas dinâmicas, básculas para camiões de plataforma simples, um edifício sanitário, 3 edifícios para um controlo preliminar, 3 edifícios para controlo fronteiriço.

2. Participação

A participação está aberta, em igualdade de circunstâncias, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estado-membros da União Europeia e dos países beneficiários do programa Phare.

Os produtos importados, com vista à implementação do contrato, deverão ser originários de um destes países.

3. Financiamento dos trabalhos

Os trabalhos são co-financiados pela União Europeia no quadro do programa Phare de cooperação transfronteiriça 1994 e pelo governo polaco que recorrerá aos fundos do orçamento nacional.

4. Aquisição de documentação e obtenção de informações

Os proponentes elegíveis interessados poderão obter mais informações e adquirir a documentação do concurso completa junto do endereço supramencionado a partir de 8.10.1996 (das 10.00 às 14.00 horas, de segunda a sexta-feira), mediante a apresentação da prova de pagamento de um montante não reembolsável no valor de PLN 1 000 + 22 % de IVA em: Engineer Przedsiębiorstwo Konsultingowe, Bonenberg - Kiernozyski, Ogrodowa 6A/4 Str., 64-400 Gorzów Wlkp. Pomorski Bank Kredytowy S.A. II/o Gorzów, conta bancária nº 362108-129873-136-61.

5. Caução da proposta

Todas as propostas deverão fazer-se acompanhar de uma caução no valor de 100 000 ecus, sob a forma de uma garantia bancária, de uma companhia de seguros, ou de uma carta aberta de crédito, e deverão ser apresentadas em conformidade com as «Instruções aos proponentes».

6. Apresentação de propostas

As propostas deverão ser redigidas em inglês. Será apreciada uma tradução em polaco. As propostas deverão ser entregues até 19.11.1996 (11.00), hora local, o mais tardar, em:

Urząd Wojewódzki, Podgorna 7 Str., PL-65-057 Zielona Góra, tel. (48 68) 27 95 92, telefax (48 68) 25 50 38, 25 64 78.

As propostas serão abertas em 19.11.1996 às 13.00, hora local, na presença dos representantes dos proponentes que desejem participar.

Phare — Programa de transporte nacional

(96/C 296/08)

Em 28.11.1995, a Comissão aprovou o programa de transporte nacional 1995 para a Albânia no quadro do Programa Phare.

As Comunidades Europeias dotarão o programa de um montante máximo de 16 000 000 ecus da rubrica orçamental B7-6000, o qual deverá constituir, na sua totalidade, objecto de contratos até 31.12.1999.

As principais componentes do programa em referência são as seguintes:

Componente 1

Transporte - rodoviário 12 500 000 ecus

Investimento de co-financiamento com o BEI para o melhoramento do eixo rodoviário Este-Oeste (Durrës-Rroghozinë-Elbasan e Pogradec-Kapthice). As componentes Phare incluem a fiscalização e o co-financiamento dos trabalhos de construção.

Entidade adjudicante: PMU at the Ministry of Public Works, Planning and Tourism, Sheski Skenderbej, AL-Tirana, tel./facsimile (355 42) 349 55.

Componente 2

Transporte - marítimo 500 000 ecus

Investimento de co-financiamento com o BEI para o terminal de transbordadores no porto de Durrës.

Entidade adjudicante: PMU at the Ministry of Public Works, Planning and Tourism, Sheski Skenderbej, AL-Tirana, tel./facsimile (355 42) 349 55.

Componente 3

Transporte - rodoviário & ferroviário 1 000 000 ecus

Estudos de pré-investimento.

Entidade adjudicante: PMU at the Ministry of Public Works, Planning and Tourism, Sheski Skenderbej, AL-Tirana, tel./facsimile (355 42) 349 55.

Componente 4

Transporte - aéreo, rodoviário & ferroviário 500 000 ecus

Assistência técnica em matéria de gestão do sector dos transportes.

Entidade adjudicante: PMU at the Ministry of Public Works, Planning and Tourism, Sheski Skenderbej, AL-Tirana, Albania, tel./facsimile (355 42) 349 55.

Componente 5

Transporte 700 000 ecus

Gestão, auditoria, controlo e avaliação do programa.

Entidade adjudicante: PMU at the Ministry of Public Works, Planning and Tourism, Sheski Skenderbej, AL-Tirana, tel./facsimile (355 42) 349 55.

As informações suplementares relativas a este programa poderão ser obtidas de 3 modos: através da Internet, serviço Phare

<http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html>

(este serviço procederá à actualização regular das informações relativas ao programa); directamente junto das autoridades responsáveis pela implementação do programa ou, para os não utilizadores da Internet, mediante pedido efectuado junto da DGIA, Unidade Informação - Phare, através do número de telefax (32-2) 299 17 77.

Não deverão ser elaboradas manifestações de interesse nesta fase. Serão publicados anúncios de concurso prévios na Internet, serviço Phare:

<http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html>

Poderão ainda obter-se informações junto dos Eurogabinetes.

Em conformidade com as regras relativas aos contratos Phare, só parte deste programa será adjudicado por concurso limitado.

Phare — Programa de cooperação transfronteiriça com a Grécia e a Itália

(96/C 296/09)

Em 22. 8. 1995 e em 17. 11. 1995, a Comissão adoptou o Programa de cooperação transfronteiriça de 1995, para a Albânia com, respectivamente, a Grécia e a Itália no quadro do programa Phare.

A contribuição financeira das Comunidades Europeias para este programa elevar-se-à a 18 000 000 ecus, correspondentes à rubrica orçamental B-6020. O programa completo será objecto de contratos até 31. 7. 1998.

As principais componentes do programa são as seguintes:

Componente 1

Transporte - rodoviário, 6 800 000 ecus

Beneficiação das infra-estruturas rodoviárias entre Kakavija e Girokaster.

Entidade adjudicante: PMU at the Ministry of Public Works, Planning and Tourism, Sheski Skenderbej, AL-Tirana, tel./facsimile (355 42) 349 55.

Componente 2

Transporte - rodoviário, 3 500 000 ecus

Beneficiação da infra-estrutura rodoviária (troço de Rroghozine-Fier-Vlore).

Entidade adjudicante: PMU at the Ministry of Public Works, Planning and Tourism, Sheski Skenderbej, AL-Tirana, tel./facsimile (355 42) 349 55.

Componente 3

Transporte - marítimo, 4 000 000 ecus

Beneficiação da infra-estrutura portuária de Vlore.

Entidade adjudicante: PMU at the Ministry of Public Works, Planning and Tourism, Sheski Skenderbej, AL-Tirana, tel./facsimile (355 42) 349 55.

Componente 4

Telecomunicações, 1 700 000 ecus

Estudo técnico e de viabilidade, e investimento para uma ligação por cabo de fibras ópticas no quadro do programa Adria-1.

Entidade adjudicante: PMU at the Ministry of Public Works, Planning and Tourism, Sheski Skenderbej, AL-Tirana, tel./facsimile (355 42) 349 55.

Componente 5

Desenvolvimento económico, 1 100 000 ecus

Construção de serviços de infra-estruturas para a zona industrial de Durres proposta.

Entidade adjudicante: PMU at the Ministry of Public Works, Planning and Tourism, Sheski Skenderbej, AL-Tirana, tel./facsimile (355 42) 349 55.

Componente 6

Implementação, gestão, 900 000 ecus

Estudo de desenvolvimento regional, gestão do programa, auditoria, monitorização e avaliação.

Entidade adjudicante: PMU at the Ministry of Public Works, Planning and Tourism, Sheski Skenderbej - Tirana - Albania, tel./facsimile (355 42) 349 55.

As informações complementares relativas a este programa podem ser obtidas de três modos diferentes: a partir do serviço Phare na Internet

<http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html>

(o serviço procederá à actualização das informações relativas ao programa de modo regular); directamente junto das entidades responsáveis pela implementação ou, no caso dos não utilizadores da Internet, por pedido junto da DGIA, Unidade Informação - Phare, podendo esta ser contactada através do seguinte número de telefax (32-2) 299 17 77.

Não são requeridas manifestações de interesse a este nível. Serão publicados anúncios de concursos prévios na Internet, serviço Phare, no endereço seguinte:

<http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html>

As informações encontram-se igualmente disponíveis nos Eurogabinetes.

De acordo com as regras relativas aos contratos Phare, apenas será adjudicada uma parte do programa mediante um concurso limitado.

Phare — Programa no domínio dos transportes

(96/C 296/10)

Em 17. 11. 1995, a Comissão adoptou o programa dos transportes de 1995 para a Bulgária no quadro do programa Phare.

A contribuição financeira das Comunidades Europeias para este programa elevar-se-á a 20 000 000 ecus, correspondentes à rubrica orçamental B7-6000. O programa deverá ser objecto de contratos até 30. 6. 1999.

As principais componentes deste programa são as seguintes:

Componente 1

Copenhaga, co-financiamento da reestruturação ferroviária: 15 000 000 ecus

Assistência técnica; fornecimento de equipamento de sinalização e de telecomunicações.

Entidade adjudicante: Phare PMU in Ministry of Transport, 9 Vasil Levski Street, BG-1000 Sofia, tel. (359-2) 981 21 32/88 12 03/87 05 93; telefax (359-2) 981 21 32/88 50 94/87 05 93.

Componente 2

Assistência técnica para o transporte urbano da cidade de Sófia, 1 900 000 ecus

Consultoria e formação em matéria de: gestão do tráfego, beneficiação das infra-estruturas do eléctrico, gestão e política de transportes públicos; organização, gestão e exploração da sociedade de transportes da cidade de Sófia; incluindo, eventualmente: consultoria no quadro do plano director dos transportes, aquisição de equipamento.

Entidade adjudicante: Phare PMU in Ministry of Transport, 9 Vasil Levski Street, BG-1000 Sofia, tel. (359-2) 981 21 32/88 12 03/87 05 93; telefax (359-2) 981 21 32/88 50 94/87 05 93.

Componente 3

Assistência técnica para o apoio à integração europeia 3 100 000 ecus

Consultoria e formação para: a aproximação da legislação do sector dos transportes em relação às normas europeias; implementação da legislação e dos regulamentos; computadorização eventual do sistema de gestão da manutenção de estradas; preparação de estudos de pré-investimento; apoio ao Maritime Training Centre, Varna; gestão da PMU.

Entidade adjudicante: Phare PMU in Ministry of Transport, 9 Vasil Levski Street, BG-1000 Sofia, tel. (359-2) 981 21 32/88 12 03/87 05 93; telefax (359-2) 981 21 32/88 50 94/87 05 93.

As informações complementares relativas a este programa, podem ser obtidas de 3 modos diferentes: junto do serviço Phare na Internet no seguinte endereço

<http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html>

(o serviço procederá à actualização das informações relativas ao programa de modo regular); directamente junto das entidades responsáveis pela implementação do programa ou, no caso dos não utilizadores da Internet, por pedido junto da DGIA, Unidade Informação - Phare, podendo esta ser contactada através do seguinte número de telefax (32-2) 299 17 77.

Não são requeridas manifestações de interesse a este nível. Serão publicados anúncios de concursos prévios na Internet, serviço Phare:

<http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html>

As informações encontram-se igualmente disponíveis nos Eurogabinetes.

De acordo com as regras aplicadas aos contratos Phare, apenas será adjudicada uma parte deste programa no quadro de um concurso limitado.

Phare — Programa Agricultura

(96/C 296/11)

Em 28. 11. 1995, a Comissão aprovou o Programa Agricultura 1996 para a Bulgária no quadro do programa Phare.

As Comunidades Europeias dotarão o programa em questão de um montante máximo de 5 000 000 ecus da rubrica orçamental B7-6000, o qual deverá constituir, na sua totalidade, objecto de contratos até 31. 12. 1997.

As principais componentes deste programa são as seguintes:

Componente 1

Assistência técnica à formação no domínio da política agrícola, 600 000 ECU

Consultoria e formação para os funcionários do Ministério búlgaro e outros responsáveis pelas políticas-chave no domínio da reforma agrícola e da integração europeia.

Entidade adjudicante: Phare PMU in Ministry of Agriculture and Food Industry, 55 Christo Botov Blv., BG-1000 Sofia, tel. (359-2) 981 61 63/981 69 55/ /88 51 98; facsimile (359-2) 54 32 62.

Componente 2

Assistência técnica com vista à harmonização do quadro legislativo e regulamentar do controlo da qualidade, 2 000 000 ecus

Será prestado um serviço de assistência técnica para auxiliar o National Veterinary Service, National Service for Plant Protection, Quarentine and Agrochemicals, National Inspection Laboratories for Grain and Grain Forages and for Field Testing and Seed Control a alinharem progressivamente pelas normas da UE.

Entidade adjudicante: Phare PMU in Ministry of Agriculture and Food Industry, 55 Christo Botov Blv., BG-1000 Sofia, tel. (359-2) 981 61 63/981 69 55/ /88 51 98; facsimile (359-2) 54 32 62.

Componente 3

Assistência técnica para o desenvolvimento/reforço institucional, 1 800 000 ecus

Assistência técnica com vista a apoiar a implementação, a nível nacional, do sistema de informação sobre solos

conduzido em 1995; a reforçar, posteriormente, o National Advisory Service; a desenvolver o sistema de informação de mercado e outros sistemas de apoio de modo a auxiliar o mercado agrícola privado a produzir mais eficazmente, a desenvolver vias de comercialização e a observar as normas de qualidade em matéria de exportação.

Entidade adjudicante: Phare PMU in Ministry of Agriculture and Food Industry, 55 Christo Botov Blv., BG-1000 Sofia, tel. (359-2) 981 61 63/981 69 55/ /88 51 98; facsimile (359-2) 54 32 62.

Componente 4

Implementação do programa, 600 000 ecus

Assistência técnica e apoio destinados a auxiliar a entidade adjudicante a implementar o programa de acordo com os objectivos e procedimentos da Comissão.

Entidade adjudicante: Phare PMU in Ministry of Agriculture and Food Industry, 55 Christo Botov Blv., BG-1000 Sofia, tel. (359-2) 981 61 63/981 69 55/ /88 51 98; facsimile (359-2) 54 32 62.

As informações suplementares relativas a este programa poderão ser obtidas de três modos: através da Internet, serviço Phare

<http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html>

(este serviço procederá à actualização regular das informações relativas ao programa); directamente junto das autoridades responsáveis pela implementação do programa ou, para os não utilizadores da Internet, mediante pedido efectuado junto da DGIA, Unidade Informação - Phare, através do número de telefax (32-2) 299 17 77.

Nesta fase não deverão ser elaboradas manifestações de interesse. Serão publicados anúncios de concursos prévios na Internet, serviço Phare:

<http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html>

Poderão ser igualmente obtidas informações junto dos Eurogabinetes.

Em conformidade com as regras relativas aos contratos Phare, só parte deste programa será adjudicado por concurso limitado.

Programa para o desenvolvimento do sector da educação na Bulgária

(96/C 296/12)

Em 28. 11. 1995, a Comissão adoptou o programa destinado a promover os objectivos da reforma económica e social através do desenvolvimento da educação, da formação profissional, das ciências e da tecnologia. A contribuição financeira das Comunidades Europeias para este programa elevar-se-à a 9 000 000 ecus, no máximo, correspondentes à rubrica orçamental B7-6000. O programa completo será sujeito a contratos até finais de 1998. A entidade responsável pela implementação do programa será o Ministério Búlgaro da Educação, Ciências e Tecnologia.

As principais componentes deste programa são as seguintes:

Componente 1: 5 100 000 ecus

Reforma e desenvolvimento do VET (Vocational Education and Training)

Consultoria, formação (professores), orientação e fornecimento adequado de equipamento e outro material didáctico para um maior desenvolvimento dos programas de formação profissional em domínios que representam um interesse fundamental para a economia da Bulgária, a introdução progressiva de instituição(ões) responsável (éis) pelas normas e pela avaliação do ensino profissional, implementação de um serviço de orientação profissional para estudantes e estagiários, desenvolvimento de uma política nacional em matéria de formação profissional e introdução de técnicas modernas de formação em línguas estrangeiras, nomeadamente, em línguas de importância capital para o desenvolvimento da economia nacional.

Componente 2: 2 500 000 ecus

Consultoria, formação, orientação, financiamento de projectos específicos e disponibilização de equipamento e outro material adequado que permita o desenvolvimento necessário para a aplicação de normas modernas em matéria de gestão financeira no sector do ensino secundário; esta componente incluirá a formação do pessoal e a elaboração de um sistema de informação de gestão.

Componente 3

Consultoria, formação e fornecimento adequado de equipamento e outro material necessário para o desen-

volvimento e gestão da política científica e tecnológica na Bulgária, incluindo a criação de (um) centro(s) de difusão de informações bem como propostas relativas à valorização das unidades de desenvolvimento tecnológico nacionais.

Componente 4: 500 000 ecus

Realização de estudos de viabilidade em domínios-chave relevantes da competência do Ministério da Educação, Ciências e Tecnologia, designadamente:

- desenvolvimento de programas destinados a limitar as situações de insucesso escolar;
- identificação das necessidades e mecanismos para a acreditação de instituições de ensino superior através de uma agência nacional de avaliação e acreditação;
- possibilidade de desenvolvimento de uma rede de parques científicos na Bulgária, e respectiva viabilidade.

Componente 5: 430 000 ecus

Assistência técnica, formação, equipamento para a implementação do programa.

As informações complementares relativas ao programa podem ser obtidas de três modos diferentes: junto do serviço Phare na Internet, no seguinte endereço: <http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html> (o serviço procederá à actualização das informações relativas ao programa de modo regular); directamente junto da entidade responsável pela implementação do programa ou, no caso dos não utilizadores da Internet, por pedido, junto da DGIA, Unidade Informação - Phare, através do seguinte número de telefax (32-2) 299 17 77.

Não são requeridas manifestações de interesse a este nível. Serão publicados anúncios de concursos públicos na Internet, serviço Phare, no endereço seguinte: <http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html>

As informações encontram-se igualmente disponíveis nos Eurogabinets.

De acordo com as regras aplicadas aos contratos Phare, apenas será adjudicada uma parte do programa através de um concurso limitado.

Programa operacional nacional, Hungria 1996

(96/C 296/13)

Em 26. 7. 1996, a Comissão adoptou o programa operacional nacional para a Hungria no quadro do programa Phare.

A contribuição financeira comunitária para o presente programa elevar-se-á, no máximo, a 80 000 000 ecus, correspondentes à rubrica orçamental B7-5000, o qual deverá ser executado até Dezembro de 1999.

As principais componentes do presente programa são as seguintes:

Domínio de incidência 1

Integração europeia: 18 500 000 ecus.

Apoio geral à integração europeia (15 500 000 ecus).

O programa incidirá nos seguintes domínios:

- a. aproximação da legislação húngara relativamente ao quadro legislativo da União Europeia, preparação da Hungria para a sua integração no mercado interno (implementação do programa relativo à aproximação das legislações, actividades de tradução, informação jurídica, criação de novas estruturas administrativas, realização de estudos sobre o impacto do processo de aproximação);
- b. preparação da opinião pública à adesão (divulgação de informações a nível europeu e criação de uma rede de informação europeia, formação em questões europeias para certos grupos-alvo específicos, formação de funcionários, desenvolvimento de centros de estudos europeus, educação e formação em assuntos relacionados com a UE, criação de serviços de investigação, divulgação de informações, avaliação de impactos);
- c. promoção da cooperação entre a Hungria e a UE no que diz respeito às questões relativas ao «terceiro pilar» (melhoramento dos controlos aduaneiros, «Finance Guard», actividades consulares e movimentos migratórios);
- d. implementação de uma estratégia de investigação.

Entidade adjudicante: Ministry of Foreign Affairs, PAO: Mr Iván Udvardi, tel. (36-1) 201 95 30, facsimile (36-1) 202 13 39.

Gestão estratégica do programa de modernização: 3 000 000 ecus.

apoio à implementação do programa de modernização do governo húngaro, tendo em vista facilitar a integração, bem sucedida, da economia húngara, na economia da União Europeia e dos outros mercados ocidentais.

Cabinet of the Prime Minister, Dr Peter Rajcsanyi, tel. (36-1) 270 44 42, facsimile (36-1) 267 00 53.

Domínio de incidência 2

Reestruturação económica: 46 500 000 ecus.

Privatização e reestruturação: 25 000 000 ecus.

O programa é constituído por duas componentes, ou seja, assistência técnica e apoio financeiro (HYFERP).

A assistência técnica deverá garantir o financiamento de três tipos de consultoria; consultoria em matéria de reestruturação empresarial, de modo a ajudar as empresas a preparar a sua privatização ou, um serviço de consultoria externa directa para o apoio a transacções em matéria de privatização, por exemplo: conselhos jurídicos, avaliação de sociedades, etc. ou, de modo mais limitado, apoio geral às actividades da APV Rt., principal proprietário das empresas estatais e agência de privatização para consultoria em matéria de «marketing» e comunicações, assistência às funções de controlo interno. Estas actividades inscrevem-se no quadro dos trabalhos actualmente em curso ao abrigo do programa de apoio à privatização 1994 e 1995.

O apoio ao co-financiamento (HYFERP) deverá garantir um co-financiamento que facilite a reestruturação e a privatização ulterior, em cooperação com certos intermediários financeiros, tais como o Banco Húngaro de Investimento e Desenvolvimento (MBFB). Os candidatos ao apoio financeiro deverão eventualmente pertencer à APV Rt., ao MBFB ou a bancos estatais. As companhias em questão poderão ser importantes grupos industriais confrontados com os mesmos problemas que exigem uma ligeira ou profunda reestruturação. A intervenção HYFERP será, em princípio, acompanhada de uma ajuda activa à reestruturação.

Entidade adjudicante: Hungarian State Holding & Privatization Company (APV Rt) & Ministry of Industry and Trade, Mr Attila Lascsik, tel. (36-1) 267 66 34, facsimile (36-1) 267 66 35, Dr Barnabas Fáy, tel. (36-1) 118 12 37, facsimile (36-1) 118 12 37.

Desenvolvimento das PME: 8 500 000 ecus.

Melhoria do contexto em que se encontram as PME do sector privado:

- a. apoio ao desenvolvimento de uma rede local de agências empresariais;
- b. o estabelecimento de um programa de apoio nacional, incluindo a educação, a formação e a investigação,

apoio às câmaras de comércio, às associações comerciais, bem como ao desenvolvimento de relações e redes empresariais;

- c. disponibilização de planos financeiros sob a forma de apoios contínuos ao sistema de micro-crédito, aos empréstimos para programas e ao sistema de empréstimos convertíveis, incluindo a concepção e o desenvolvimento de novos instrumentos financeiros destinados a cobrir as necessidades específicas das PME.

Entidade adjudicante: Hungarian Foundation for Enterprise Promotion, Mr Lajos Kustos, tel. (36-1) 203 03 48/203 03 60, facsimile (36-1) 203 03 77.

- a. sistema de desenvolvimento regional à escala nacional. O programa Phare deverá assegurar um apoio ao Ministério do Ambiente e da Política Regional em tarefas que digam respeito à criação institucional, a nível nacional, e à elaboração do conceito nacional de desenvolvimento regional, bem como um apoio à aplicação dos decretos relativos à lei sobre o desenvolvimento regional.

Elaboração de um plano nacional de desenvolvimento regional. O plano em questão, que servirá de quadro ao desenvolvimento regional, será elaborado a partir de um conceito de desenvolvimento nacional, incluindo a participação das entidades nacionais, regionais e locais.

O programa Phare deverá apoiar a criação do sistema destinado à coordenação entre os diferentes níveis administrativos e o próprio plano.

Estabelecimento de programas de desenvolvimento regional e de programas de desenvolvimento de condados.

Os programas de desenvolvimento social e económico de condados serão desenvolvidos pelos «County Development councils and agencies». O programa Phare deverá também apoiar a construção institucional e a elaboração de metodologias necessárias à elaboração dos programas de desenvolvimento dos condados, assim como a afectação adequada dos fundos descentralizados.

- b. Criação de fundos-piloto em duas regiões diferentes. Os fundos destinados ao desenvolvimento regional/condados serão atribuídos de acordo com o estipulado, e serão consagrados a projectos de desenvolvimento económico em conformidade com os critérios prioritários e com os processos de atribuição definidos. Os fundos deverão contribuir para a aceleração do desenvolvimento económico das duas regiões em causa e, constituirão, de igual modo, acções-piloto no contexto da promoção do novo sistema de desenvolvimento regional.

Entidade adjudicante: Ministry of Environment & Regional Policy, PAO: Mr Péter Szalo, tel. (36-1) 201 45 72; 201 45 17; 201 41 33; facsimile (36-1) 201 11 62.

Comércio e investimento: 3 000 000 ecus.

Desenvolvimento institucional através de um programa de formação, de uma acção em matéria de relações públicas, de um maior desenvolvimento do sistema de informação e de dados da ITDH, da criação das condições prévias necessárias à promoção de um número suficiente de investimentos e de iniciativas de desenvolvimento comercial.

Entidade adjudicante: The Hungarian Investment & Trade Development Agency, PAO: Dr Ödön Kiraly, tel. (36-1) 118 19 97, facsimile (36-1) 118 05 24.

Domínio de incidência 3

Infra-estrutura: 15 000 000 ecus.

Transporte: 7 000 000 ecus.

O programa Phare deverá co-financiar a construção de um novo terminal intermodal no Sul da capital, Budapeste, e prestar uma assistência técnica para a reestruturação dos caminhos-de-ferro húngaros através de um serviço integrado de gestão comercial, comercialização e contabilidade e de um sistema de gestão das infra-estruturas existentes; sistema informático reforçado de controlo dos transportes (ligação SZIR - Hermes).

Entidade adjudicante: Ministry of Transport, Communication & Water, Dr László Kóty, tel. (36-1) 268 07 98, facsimile (36-1) 268 07 97.

Energia: 8 000 000 ecus.

O programa é constituído por duas componentes:

- o programa Phare participará no co-financiamento da construção de um sistema húngaro com uma capacidade de reserva secundária, de modo a possibilitar a adaptação da Hungria aos requisitos da rede eléctrica da Europa Ocidental, denominada UCPTÉ, cujas regulamentações exigem reservas secundárias com uma capacidade equivalente à unidade mais elevada da capacidade de geração que, no caso da Hungria, atinge os 460 MW (1 unidade da central nuclear Pak). Neste contexto, serão construídos 4 blocos de 50 MW, alimentados por turbinas a gás, respectivamente;
- fornecimento de capital de arranque para o estabelecimento de um fundo de rendimento energético; o fundo em questão deverá fomentar o acréscimo dos investimentos em matéria de economia energética e melhorar o nível de eficácia energética da Hungria. O fundo será apoiado por medidas de acompanhamento destinadas ao apoio da auditoria em matéria de energia para ajudar à promoção e preparação de projectos de construção de condutas.

Entidade adjudicante: Ministry of Industry and Trade, Dr B. Fay, tel./facsimile (36-1) 118 12 37.

As informações complementares relativas a este programa, podem ser obtidas de três modos diferentes: junto do serviço Phare na Internet, no seguinte endereço: <http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html> (o

serviço procederá à actualização regular das informações relativas ao programa); directamente junto das entidades responsáveis pelo programa ou, no caso dos não utilizadores da Internet, por pedido, junto da DGIA, Unidade Informação - Phare, através do seguinte número de telefax (32-2) 299 17 77.

Não são requeridas manifestações de interesse a este nível. Serão publicados anúncios de concursos prévios na

Internet, serviço Phare, no seguinte endereço: <http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare/html>

A informação encontra-se igualmente disponível nos Eurogabinetes.

De acordo com as regras aplicadas aos contratos Phare, apenas será adjudicada uma parte deste programa no quadro de um concurso limitado.

Programa de reforma do ensino superior na Roménia

(96/C 296/14)

Em 25. 2. 1996, a Comissão aprovou o programa de reforma do ensino superior destinado à Roménia no quadro do programa Phare.

A Comunidade Europeia dotará o programa em questão de um montante máximo de 8 000 000 ecus da rubrica orçamental B7-600, o qual deverá constituir, na sua totalidade, objecto de contratos até 31. 3. 1999.

As principais componentes deste programa são as seguintes:

Componente 1

Actividades nacionais: 1 730 000 ecus.

Consultoria, formação, equipamento e informatização das comissões nacionais de financiamento do ensino superior e do Conselho de Investigação da Universidade Nacional.

Entidade adjudicante: Ministry of Education, facsimile (40-1) 312 47 19.

Componente 2

Universidades: 5 550 000 ecus.

Consultoria, formação, equipamento e informatização dos serviços administrativos das 40 universidades públicas do país.

Entidade adjudicante: Ministry of Education, facsimile (40-1) 312 47 19.

Componente 3

Associações e informações: 340 000 ecus.

Desenvolvimento de associações e organizações nacionais de ensino superior.

Actividades de informação em matéria de reformas.

Entidade adjudicante: Ministry of Education, facsimile (40-1) 312 47 19.

Componente 4

Reservas para o programa: 380 000 ecus.

Entidade adjudicante: Ministry of Education, facsimile (40-1) 312 47 19.

As informações suplementares relativas a este programa poderão ser obtidas de três modos: através da Internet, serviço Phare: <http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html> (este serviço procederá à actualização regular das informações relativas ao programa), directamente junto das autoridades responsáveis pela implementação do programa ou, no caso dos não utilizadores da Internet, mediante pedido efectuado junto da DGIA, Unidade Informação - Phare, através do número de telefax (32-2) 299 17 77.

Não deverão ser elaboradas manifestações de interesse nesta fase. Serão publicados anúncios de concurso prévios na Internet, serviço Phare: <http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html>

Poderão ainda obter-se informações junto dos Eurogabinetes.

Em conformidade com as regras relativas aos contratos Phare, só parte deste programa será adjudicado por concurso limitado.

Programa operacional nacional 1995

(96/C 296/15)

Em 17. 11. 1995, a Comissão aprovou o programa operacional nacional 1995 para a Polónia no quadro do programa Phare.

A Comunidade Europeia dotará o programa de um montante máximo de 91 000 000 ecus da rubrica orçamental B7-5000, o qual deverá constituir, na sua totalidade, objecto de contratos até 31. 12. 1998.

As principais componentes deste programa são as seguintes:

Componente 1

Infra-estrutura de transportes: 22 000 000 ecus.

Co-financiamento da linha ferroviária E-20 (20 000 000 ecus); cooperação técnica geral, incluindo um trabalho de aproximação das legislações (2 000 000 ecus).

Entidade adjudicante: Ministry of Transport and Maritime Economy, tel. (48-22) 30 08 85, facsimile (48-22) 628 13 45.

Componente 2

Agricultura: 13 000 000 ecus.

Assistência em matéria de harmonização/implementação do acervo comunitário no domínio agrícola (adaptação do quadro legislativo; modernização do sector da protecção das plantas, diagnóstico fitossanitário e serviços veterinários; apoio no domínio político; sistemas de informação de mercado; apoio a associações agrícolas; reestruturação dos programas e do sistema de ensino agrícola) (4 500 000 ecus); promoção de investimentos e desenvolvimento rural (registo cadastral; mercados grossistas, cooperativa rural; bancos rurais) (8 500 000 ecus).

Entidade adjudicante: Ministry of Agriculture and Food Economy, tel. (48-22) 623 16 55, facsimile (48-22) 628 93 87.

Componente 3

Ambiente: 18 000 000 ecus.

Melhoramento de instalações de produção (8 000 000 ecus); tratamento de resíduos marítimos (2 000 000 ecus); melhoramento da biodiversidade (1 000 000 ecus); projectos de tratamento de resíduos (6 000 000 ecus); apoio à PMU (1 000 000 ecus).

Entidade adjudicante: National Environment Fund, tel. (48-22) 49 00 80, facsimile (48-22) 49 00 98.

Componente 4

Sociedade segura: 2 000 000 ecus.

Estratégia em matéria de recursos humanos para o Ministério do Interior; protecção das fronteiras nacionais, registo de veículos; prevenção do crime internacional.

Entidade adjudicante: Ministry of Interior, tel. (48-22) 601 47 49, facsimile (48-22) 45 02 17.

Componente 5

Desenvolvimento regional: 20 000 000 ecus.

Instituição regional e elaboração de estratégias (2 000 000 ecus); co-financiamento de projectos de infra-estruturas de pequenas dimensões (17 500 000 ecus); desenvolvimento e análise de políticas (500 000 ecus).

Entidade adjudicante: Polish Agency for Regional Development, tel. (48-22) 693 54 53, facsimile (48-22) 693 54 06.

Componente 6

Turismo: 6 000 000 ecus.

Desenvolvimento institucional, sistema informático nacional para realização de reservas e assistência à PMU (3 200 000 ecus); acção de formação geral (500 000 ecus) projectos de turismo rural e assistência aos utentes rodoviários (1 800 000 ecus); estratégia de comercialização (500 000 ecus).

Entidade adjudicante: State Sports and Tourism Administration, tel. (48-22) 26 37 87, facsimile (48-22) 694 51 76.

Componente 7

Desenvolvimento de PME: 3 000 000 ecus.

Desenvolvimento do quadro político e regulamentar (500 000 ecus); desenvolvimento de serviços PME (1 600 000 ecus); promoção da cultura empresarial (300 000 ecus); fundação polaca para o desenvolvimento de PME (600 000 ecus).

Entidade adjudicante: The SME Foundation and Ministry of Foreign Economic Relations, tel. (48-22) 693 58 27, facsimile (48-22) 693 53 65.

Componente 8

Reforma educacional: 7 000 000 ecus.

Desenvolvimento de políticas (600 000 ecus); desenvolvimento de sistemas de avaliação (3 000 000 ecus); normas em matéria de programas de ensino (1 500 000 ECU); nível académico do corpo docente (1 000 000 ecus); assistência e reservas para a gestão de programas (1 000 000 ecus).

Entidade adjudicante: Ministry of Education, tel. (48-22) 628 40 49, facsimile (48-22) 29 24 83.

As informações suplementares relativas a este programa poderão ser obtidas de três modos: através do serviço da Internet, serviço Phare: <http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html> (este serviço procederá à actualização regular das informações relativas ao programa); directamente junto das autoridades responsáveis pela implementação do programa ou, para os não utilizadores da Internet, mediante pedido efectuado junto da DGIA, Unidade Informação - Phare, através do número de telefax (32-2) 299 17 77.

Não são requeridas manifestações de interesse nesta fase. Serão publicados anúncios de concursos prévios na Internet, serviço Phare: <http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare/html>.

Poderão ainda obter-se informações junto dos Eurogabinetes.

Em conformidade com as regras relativas aos contratos Phare, só parte deste programa será adjudicado por concurso limitado.

Phare — Preparação de projectos no domínio do meio ambiente

(96/C 296/16)

Em 25.2.1996, a Comissão adoptou o programa de apoio à preparação de projectos no domínio do meio ambiente, no quadro do programa Phare.

A contribuição financeira das Comunidades Europeias para este programa elevar-se-á a 15 000 000 ecus, correspondentes à rubrica orçamental B7-6000. O programa deverá ser executado até 31.12.1998.

O programa destinado à preparação do projecto relativo ao meio ambiente inclui, igualmente, a preparação de projectos prioritários de investimento de capitais no sector do meio ambiente, co-financiados actualmente por outros financiadores e por instituições financeiras internacionais (International Financial Institutions - IFIs).

O apoio à preparação em questão será prestado sob a forma de um serviço de assistência técnica à preparação de investimentos de capitais e, em certos casos, como capital de arranque, destinado a facilitar a fase inicial de alguns projectos prioritários que têm sido inevitavelmente bloqueados. Os sectores visados abrangem o conjunto dos projectos ambientais, incluindo as questões relativas ao ar, à água, aos resíduos e à protecção da natureza. Os projectos promovidos compreenderão investimentos de infra-estrutura e planos de crédito para o meio ambiente nos países PECO. Será dada uma ênfase particular às questões financeiras.

Os projectos destinados a serem financiados no âmbito do serviço em questão serão identificados pelo comité de preparação do projecto (Project Preparation Committee) - um grupo de doadores no domínio do meio ambiente para os países PECO - ou, bilateralmente, através de discussões entre o país parceiro, as IFI envolvidas e Phare.

O programa compreende 2 componentes:

Componente 1

Gestão do projecto - 3 000 000 ecus

Componente 2

Preparação do projecto e apoio a investimentos - 12 000 000 ecus

As informações complementares relativas a este programa podem ser obtidas de três modos diferentes: junto do serviço Phare na Internet, no seguinte endereço:

<http://europa.eu.int/comm/dg1a/phare.html>

(o serviço procederá à actualização das informações relativas ao programa de modo regular), directamente junto das entidades responsáveis pelo programa ou, no caso dos não utilizadores da Internet, por pedido junto da DGIA, Serviço de Informação.

Não são requeridas manifestações de interesse a este nível. Serão publicados anúncios de concursos prévios na Internet, serviço Phare, em tempo útil, no seguinte endereço:

<http://europa.eu.int/comm/dg1a/phare.html>.

A informação encontra-se, igualmente, disponível nos Eurogabinetes.

De acordo com as regras aplicadas aos contratos Phare, apenas será adjudicada uma parte deste programa no quadro de um concurso limitado.

Phare — Programa Agricultura

(96/C 296/17)

Em 28. 11. 1995, a Comissão aprovou o Programa Agricultura 1996 para a Roménia no quadro do programa Phare.

As Comunidades Europeias dotarão o programa em questão de um montante máximo de 10 000 000 ecus da rubrica orçamental B7-6000, o qual deverá constituir, na sua totalidade, objecto de contratos até 31. 12. 1997.

As principais componentes deste programa são as seguintes:

Componente 1

Assistência técnica em matéria de extensão agrícola, 3 500 000 ecus

Consultoria, equipamento para actividades de formação com vista ao desenvolvimento do serviço nacional de extensão; explorações agrícolas modelo e grupos de produtores; e para um estudo estratégico dos conhecimentos/sistemas de informação sobre aspectos agrícolas e rurais, bem como sobre os prestadores existentes na Roménia.

Entidade adjudicante: Phare PMU in the Ministry of Agriculture and Food, 17 Boulevard Carol Ier, Sector 2, RO-Bucharest; Tel. (40 1) 312 40 31/614 28 42/615 44 85; facsimile (40 1) 312 40 29.

Componente 2

Assistência técnica para o serviço de informação comercial sobre culturas, 1 000 000 ecus.

Assistência técnica e prestação de capitais com vista a actualizar a base de dados de teledeteção e criar empresas privadas, com uma participação mínima do Estado, que forneçam ao sector industrial e público informações sobre culturas ou associadas, com carácter comercial.

Entidade adjudicante: Phare PMU in Ministry of Agriculture and Food, 17 Boulevard Carol Ier, Sector 2, RO-Bucharest; Tel. (40 1) 312 40 31/614 28 42/615 44 85; facsimile (40 1) 312 40 29.

Componente 3

Assistência financeira ao domínio da agro-indústria e do investimento no sector da exploração agrícola, 4 000 000 ecus

Prestação de capital social através de estabelecimentos bancários e mecanismos criados ou identificados no quadro do projecto «Phare 1992 Agricultural Credit Guarantee Fund» e prestação de um serviço de assistência técnica para estabelecer novas formas de participação e apoio financeiro que respondam às necessidades de novas indústrias e empresas.

Entidade adjudicante para assistência técnica: Phare PMU in Ministry of Agriculture and Food, 17 Boulevard Carol Ier, Sector 2, RO-Bucharest; Tel. (40 1) 312 40 31/614 28 42/615 44 85; facsimile (40 1) 312 40 29.

Componente 4

Implementação do programa e apoio em matéria de políticas, 1 500 000 ecus

- (i) Assistência técnica e apoio no domínio da integração de políticas e normas, de acordo com o acervo comunitário da UE; realização de iniciativas descentralizadas de desenvolvimento rural e capacidades de implementação institucional;
- (ii) Consultoria em matéria de políticas e prestação de um serviço de assistência técnica aos trabalhos de reforma e desenvolvimento agrícola do MAFI; implementação do programa.

Entidades adjudicantes:

- (i) Phare PMU in the Ministry of Agriculture and Food, 17 Boulevard Carol Ier, Sector 2, RO-Bucharest; Tel. (40 1) 312 40 31/614 28 42/615 44 85; facsimile (40 1) 312 40 29.
- (ii) European Commission, DGIA, B-4, SC27 02/23, 200 rue de la Loi, B-1049, Brussels; Tel. (32 2) 296 56 78/299 23 23; facsimile (32 2) 299 16 66.

As informações suplementares relativas a este programa poderão ser obtidas de três modos: através da Internet, serviço Phare:

<http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html>

(este serviço procederá à actualização regular das informações relativas ao programa); directamente junto das autoridades responsáveis pela implementação do programa ou, para os não utilizadores da Internet, mediante pedido efectuado junto da DGIA, Unidade Informação - Phare, através do número de telefax (32-2) 299 17 77.

Não são requeridas manifestações de interesse nesta fase. Serão publicados anúncios de concursos prévios no serviço Internet relativo ao programa Phare:

<http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html>

Poderão ainda obter-se informações junto dos Eurogabinetes.

Em conformidade com as regras relativas aos contratos Phare, só parte deste programa será adjudicado por concurso limitado.

Phare — Programa multinacional de ensino à distância

(96/C 296/18)

Em 27. 11. 1995, a Comissão adoptou o programa multinacional de ensino à distância no quadro do programa Phare.

A contribuição financeira comunitária para este programa elevar-se-á a 5 000 000 ecus, no máximo, correspondentes à rubrica orçamental B7-5000. O programa deverá ser executado até 31. 12. 1997.

As principais componentes deste programa são as seguintes:

Componente 1

Rede de centros de estudo - 1 220 000 ecus

Apoio ao desenvolvimento e ao alargamento do sistema de ensino à distância nos países participantes.

Entidade adjudicante: Fundação Europeia para a Formação, tel. (39 11) 630 23 09, telefax (39 11) 630 22 00.

Componente 2

Desenvolvimento de cursos - 3 200 000 ecus

Criação de um número importante de módulos destinados ao ensino à distância em domínios relevantes para o desenvolvimento socioeconómico e a integração europeia.

Entidade adjudicante: Fundação Europeia para a Formação, tel. (39 11) 630 23 09, telefax (39 11) 630 22 00.

Componente 3

Desenvolvimento estratégico - 330 000 ecus

Apoio ao desenvolvimento de uma estratégia de médio a longo prazo para o ensino à distância, atribuindo especial importância à legislação, à relação com a política da UE e ao papel da tecnologia avançada.

Entidade adjudicante: Fundação Europeia para a Formação, tel. (39 11) 630 23 09, telefax (39 11) 630 22 00.

Componente 4

Unidade de coordenação do programa - 250 000 ecus

Podem ser obtidas informações complementares relativas ao programa de três modos diferentes: junto do serviço Phare, na Internet, no endereço seguinte

<http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html>

(o serviço procederá, de modo regular, à actualização da informação relativa ao programa); directamente junto das entidades responsáveis pela execução do programa ou, no caso dos não utilizadores da Internet, por pedido, junto da DGIA, Unidade Informação - Phare, através do seguinte número de telefax (32-2) 299 17 77.

Não são requeridas manifestações de interesse a este nível. Serão publicados anúncios de concursos prévios na Internet, serviço Phare, no seguinte endereço:

<http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html>.

As informações encontram-se igualmente disponíveis nos Eurogabinetes.

De acordo com as regras aplicadas aos contratos Phare, apenas será adjudicada uma parte do programa no quadro de um concurso limitado.

Phare — Garantia da qualidade e outros domínios associados (PRAQ III 1996-1999)

(96/C 296/19)

Em 27. 11. 1995, a Comissão aprovou o terceiro programa regional relativo à garantia da qualidade e a outros domínios associados (PRAQ III) no quadro do programa Phare.

As Comunidades Europeias dotarão este programa de um montante máximo de 30 000 000 ecus da rubrica orçamental B7-6000, o qual deverá ser executado até 31. 12. 1999.

Os principais domínios cobertos pelo programa que receberão um auxílio são os seguintes:

Primeiro domínio a beneficiar de um auxílio financeiro

Reforma jurídica - 1 800 000 ecus

Consultoria em matéria jurídica de modo a adaptar e a alargar a legislação nacional em todas as áreas abrangidas pelo programa (normalização, metrologia, acreditação, certificação e ensaio, garantia da qualidade).

Visitas/seminários realizadas(os) por especialistas com vista a promover a abordagem da UE a nível governamental.

Segundo domínio a beneficiar de um apoio financeiro

Formação - 3 400 000 ecus

Formação suplementar para o funcionamento efectivo das estruturas institucionais.

Terceiro domínio a beneficiar de um apoio financeiro

Substituições de carácter técnico, 5 100 000 ecus

Participação em conferências, assinatura de subscrições em bases de dados da UE e normas europeias relativas à informação, troca de pessoal entre os serviços de acreditação.

Quarto domínio a beneficiar de um apoio financeiro 4

Harmonização e alinhamento de regulamentações técnicas, 12 000 000 ecus

Alinhamento com, e implementação de, directivas e regulações técnicas da UE, a nível jurídico.

Quinto domínio a beneficiar de um apoio financeiro

Promoção da garantia da qualidade, 3 000 000 ecus

Promoção de práticas de garantia da qualidade nos sectores industrial e privado, através de campanhas de sensibilização e educativas, e acções piloto.

Administração, gestão e supervisão, 3 200 000 ecus.

Programação/controlo, auditoria e avaliação, 500 000 000 ecus.

Reservas para imprevistos (3 %), 1 000 000 ecus.

A Comissão acordou com o CEN administrar e supervisionar uma parte inicial do programa (4 820 000 ecus, duração de 24 meses). O CEN é o Comité Europeu de Normalização, tel. (32-2) 550 09 54, telefax (32-2) 550 08 19.

Phare — Programa para a criação e o desenvolvimento de «joint ventures» nos países da Europa Central e Oriental/PECO (JOP) — parcelas I e II

(96/C 296/20)

Em 7. 11. 1995, a Comissão aprovou um programa para a promoção da criação e do desenvolvimento de «joint ventures» nos países da Europa Central e Oriental - parcela I e, mais tarde, em 1. 12. 1995, a parcela II.

A Comissão Europeia contribuirá com um montante máximo de 70 000 000 ecus da rubrica orçamental B7-6000, incluindo duas parcelas. O programa deverá ser executado até 31. 12. 1999.

O programa visa principalmente as pequenas e médias empresas na Comunidade, que desejem criar e desenvolver «joint ventures» nos PECO, e conta com o auxílio de uma rede de intermediários financeiros responsáveis pela promoção, avaliação inicial e acompanhamento de projectos para financiamento comunitário, e divide-se em 4 componentes:

Componente 1

Prevê o co-financiamento de seminários e de outros acontecimentos com uma importância directa para os objectivos do programa e incluindo medidas de promoção do mesmo.

Componente 2

Prevê o financiamento dos custos associados aos estudos prévios de viabilidade e de viabilidade necessários à tomada de decisões com conhecimento de causa em matéria de investimentos.

Componente 3

Prevê o financiamento das «joint ventures» sob a forma de uma participação ou quase-participação, numa base de co-financiamento com uma instituição financeira.

Componente 4

Prevê o financiamento da transferência de «know-how» entre promotor e «joint venture», especialmente sob a forma de actividades de formação.

A Comissão é responsável pela implementação do programa. Os custos operacionais estão limitados a 5 % do orçamento. Os contratantes potenciais não deverão elaborar manifestações de interesse para este fim, visto o projecto já ter sido adjudicado.